

ANA PAULA BLAZUTE

# VADE MECUM CONSTITUCIONAL



*39º Exame  
de Ordem*

— 7<sup>a</sup> —

**EDIÇÃO**

Revista, atualizada  
e ampliada

 EDITORA  
JusPODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

## PREÂMBULO

### TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ..... arts. 1º a 4º

### TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ..... arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos ..... art. 5º

Capítulo II – Dos direitos sociais ..... arts. 6º a 11

Capítulo III – Da nacionalidade ..... arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos direitos políticos ..... arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos partidos políticos ..... art. 17

### TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO ..... arts. 18 a 43

Capítulo I – Da organização político-administrativa ..... arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União ..... arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos estados federados ..... arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos municípios ..... arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios ..... arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal ..... art. 32

Seção II – Dos territórios ..... art. 33

Capítulo VI – Da intervenção ..... arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública ..... arts. 37 a 43

Seção I – Disposições gerais ..... arts. 37 e 38

Seção II – Dos servidores públicos ..... arts. 39 a 41

Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios ..... art. 42

Seção IV – Das regiões ..... art. 43

### TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... arts. 44 a 135

Capítulo I – Do poder legislativo ..... arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional ..... arts. 44 a 47

Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional ..... arts. 48 a 50

Seção III – Da câmara dos deputados ..... art. 51

Seção IV – Do Senado Federal ..... art. 52

Seção V – Dos deputados e dos senadores ..... arts. 53 a 56

Seção VI – Das reuniões ..... art. 57

Seção VII – Das comissões ..... art. 58

Seção VIII – Do processo legislativo ..... arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição geral ..... art. 59

Subseção II – Da emenda à Constituição ..... art. 60

Subseção III – Das leis ..... arts. 61 a 69

Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária ..... arts. 70 a 75

Capítulo II – Do poder executivo ..... arts. 76 a 91

Seção I – Do presidente e do vice-presidente da República ..... arts. 76 a 83

Seção II – Das atribuições do presidente da República ..... art. 84

Seção III – Da responsabilidade do presidente da República ..... arts. 85 e 86

Seção IV – Dos ministros de Estado ..... arts. 87 e 88

Seção V – Do conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional ..... arts. 89 a 91

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

► *DOU 191-A, de 05.10.1988.*

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**ART. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► *arts. 18, caput; e 60, § 4º, I e II, desta CF.*

I - a soberania;

► *arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.*

► *arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.*

► *arts. 780 a 790, CPP.*

► *arts. 215 a 229, RISTF.*

II - a cidadania;

► *arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.*

► *Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).*

► *Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).*

III - a dignidade da pessoa humana;

► *arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.*

► *art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

► *Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).*

► *Súm. Vin. 6; 11; 14; e 56, STF.*

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► *arts. 6º a 11; e 170, desta CF.*

► *Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).*

► *Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).*

V - o pluralismo político.

► *art. 17 desta CF.*

► *Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► *arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4, II; e 61, § 2º, desta CF.*

► *art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).*

**ART. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► *art. 60, § 4º, III, desta CF.*

► *Súm. Vinc. 37, STF.*

► *Súm. 649, STF.*

**ART. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► *art. 29, 1, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).*

► *art. 10, 1, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).*

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► *arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.*

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► *arts. 23, X; e 214 desta CF.*

► *arts. 79 a 81, ADCT.*

► *EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).*

► *LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).*

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► *art. 4º, VIII, desta CF.*

► *Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).*

► *Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

► *Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*

► *Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).*

► *Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).*

► *Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).*

► *Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).*

► *Dec. 9.883/2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação).*

► *ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).*

**ART. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► *arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.*

I - independência nacional;

► *arts. 78, caput; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.*

► *Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).*

**ART. 121.** As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo. *(Acréscido pela EC 126/2022)*

Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o § 6º-B do art. 107, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas.

**ART. 122.** As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023. *(Acréscido pela EC 126/2022)*

**ART. 123.** Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor, indistintamente, na data de publicação deste dispositivo, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados em lei ou em outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado prazo de vigência adicional, contado do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial. *(Acréscido pela EC 129/2023)*

*Brasília, 05 de outubro de 1988.*

*Ulysses Guimarães*

*Presidente*

*Mauro Benevides*

*1º Vice-Presidente*

*Jorge Arbage*

*2º Vice-Presidente*

## EMENDAS CONSTITUCIONAIS

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**ART. 1º** O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

► *Alteração incorporada ao texto da CF.*

**ART. 2º** São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

► *Alteração incorporada ao texto da CF.*

**ART. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, 31 de março de 1992.*

*Mesa da Câmara dos Deputados*

*Deputado Ibsen Pinheiro*

*Presidente*

*Mesa do Senado Federal*

*Senador Mauro Benevides*

*Presidente*

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º. A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º. A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que venha a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

**ART. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, em 22 de dezembro de 2022*

*Mesa da Câmara dos Deputados*

*Deputado ARTHUR LIRA*

*Mesa do Senado Federal*

*Senador RODRIGO PACHECO*

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 128, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Acrescenta § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**ART. 1º** O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

► *Alterações inseridas no texto da referida norma.*

**ART. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, em 22 de dezembro de 2022*

*Mesa da Câmara dos Deputados*

*Deputado ARTHUR LIRA*

*Mesa do Senado Federal*

*Senador RODRIGO PACHECO*

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 129, DE 5 DE JULHO DE 2023

Acrescenta o art. 123 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**ART. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 123:

► *Alterações inseridas no texto da referida norma.*

**ART. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, em 5 de julho de 2023*

*Mesa da Câmara dos Deputados*

*Deputado ARTHUR LIRA*

*Mesa do Senado Federal*

*Senador RODRIGO PACHECO*

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988 E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

## - A -

**ABUSO**

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

**ABUSO DE PODER**

- ▶ econômico: art. 173, § 4º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX

**AÇÃO**

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- ▶ art. 129, III e § 1º

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON**

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN**

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, a
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

**AÇÃO PENAL**

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

**AÇÃO POPULAR**

- ▶ art. 5º, LXXIII

**AÇÃO PÚBLICA**

- ▶ art. 5º, LIX

**AÇÃO RESCISÓRIA**

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

**ACESSO**

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

**ACIDENTES DE TRABALHO**

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

**ACORDOS**

- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI
- ▶ internacionais: art. 49, I

**ADICIONAIS**

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º

**ADOÇÃO**

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º

**ADOLESCENTE**

- ▶ art. 227
- ▶ assistência social: art. 203, I e II
- ▶ imputabilidade penal: art. 228
- ▶ proteção: art. 24, XV

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

- ▶ carreira: art. 131, § 2º
- ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún.
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. Art. 29, § 2º do ADCT
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º

**ADVOGADO**

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- composição no STJ: art. 104, par. ún., II
- composição no STM: art. 123, par. ún., I
- composição nos TRES: art. 120, § 1º, III
- composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I
- composição no TSE: art. 119, II
- composição no TST: art. 111-A, I
- composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133
- inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133
- necessidade na administração da Justiça: art. 133
- proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII
- quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I
- terço constitucional: art. 104, par. ún., II
- vencimentos e vantagens: art. 135

**ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**

- citação pelo STF: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade: art. 52, II
- estabilidade: art. 132, par. ún.
- ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

**AEROPORTOS**

- art. 21, XII, c

**AGÊNCIAS FINANCEIRAS**

- oficiais de fomento: art. 165, § 2º

**ÁGUAS**

- bem dos Estados: art. 26, I a III
- competência privativa da União: art. 22, IV
- fiscalização: art. 200, VI

**AJUSTE FISCAL**

- aplicação; mecanismos: art. 167-A

**ALIENAÇÕES**

- art. 37, XXI

**ALIMENTOS**

- abastecimento: art. 23, VIII
- direito social: art. 6º
- fiscalização: art. 200, VI
- precatórios: art. 100, *caput*, e §§ 1º e 2º
- prisão civil: art. 5º, LXVII
- programas suplementares: art. 212, § 4º

**ALISTAMENTO ELEITORAL**

- elegibilidade: art. 14, § 3º, III
- inalistabilidade: art. 14, § 2º
- obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1º, I e II, par. ún.

**AMEAÇA À DIREITO**

- art. 5º, XXXV

**AMÉRICA LATINA**

- art. 14, § 1º

**AMPLA DEFESA**

- art. 5º, LV

**ANALFABETO**

- analfabetismo: art. 60, § 6º da ADCT
- erradicação do analfabetismo: art. 214, I
- ineligibilidade: art. 14, § 4º
- voto: art. 14, § 1º, II, a

**ANIMAL**

- prática desportiva; manifestação cultural: art. 225, § 7º

**ANISTIA**

- atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII
- competência da União: art. 21, XVII
- dirigentes e representantes sindicais: art. 8º, § 2º, ADCT
- efeitos financeiros: art. 8º, § 1º, ADCT

- previdenciária e fiscal: art. 150, § 6º
- servidores públicos civis: art. 8º, § 5º, ADCT
- STF: art. 9º, ADCT
- trabalhadores do setor privado: art. 8º, § 2º, ADCT

**ANONIMATO**

- art. 5º, IV

**APOSENTADORIA**

- abono de permanência: art. 40, § 19
- cálculo do benefício: art. 201
- contagem de tempo: art. 8º, § 4º, ADCT.
- de sindicalizado: art. 8º, VII
- gratificação natalina de aposentados e pensionistas: art. 201, § 6º
- invalidez permanente; servidor público: art. 40, § 1º, I
- juizes togados: art. 21, par. ún., ADCT
- magistrados: art. 93, VI e VIII
- mandato gratuito: art. 8º, § 4º, ADCT.
- proventos integrais de ex-combatentes: art. 53, V, ADCT
- proventos: art. 17, *caput*, ADCT
- requisitos e critérios diferenciados dos servidores públicos: art. 40, § 4º
- requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1º
- serviço doméstico de trabalhadores de baixa renda e sem renda própria: art. 201, § 12
- servidor público: art. 40
- tempo de serviço dos professores: arts. 40, § 5º; 201, § 8º
- trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7º, XXIV e 201
- vedação da percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF**

- art. 102, § 1º

**ARMAS NACIONAIS**

- art. 13, § 1º

**ARRENDATÁRIO RURAL**

- art. 195, § 8º

**ASILO POLÍTICO**

- concessão: art. 4º, X

**ASSEMBLEIA CONSTITUINTE ESTADUAL**

- Constituição Estadual: art. 11, ADCT
- Tocantins: art. 13, §§ 2º e 5º, ADCT

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- competência: art. 27, § 3º
- composição: art. 27, *caput*
- Constituição Estadual: art. 11, *caput*, ADCT
- criação de Estado: art. 235, I
- desmembramento, incorporação e subdivisão dos Estados: art. 48, VI
- emendas à CF: art. 60, III
- iniciativa popular: art. 27, § 4º
- intervenção estadual: art. 36, §§ 1º a 3º
- legitimidade de ação declaratória de constitucionalidade: art. 103, IV
- legitimidade de ação direta de inconstitucionalidade: art. 103, IV
- polícia: art. 27, § 3º
- provimento de cargos: art. 27, § 3º
- provimento de cargos: art. 27, § 3º
- Regimento Interno: art. 27, § 3º
- serviços administrativos: art. 27, § 3º

**ASSISTÊNCIA**

- adolescentes: art. 227, § 4º
- contribuição dos Municípios: art. 149, §§ 1º a 4º
- contribuições sociais: art. 149
- gratuita e integral: art. 5º, LXXIV
- guarda do menor: art. 227, § 3º, VI
- *habeas corpus* e *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- infância: art., 227, § 7º
- legislação concorrente: art. 24, XIII
- limitação do poder de tributar das instituições sem fins lucrativos: art. 150, VI, c, § 4º

# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

## DECRETO-LEI N. 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

### Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

► *Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.*

► *DOU, 09.09.1942.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**ART. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

► *art. 62, §§ 3º; 4º; 6º; 7º, CF.*

► *arts. 101 a 104, CTN.*

► *art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).*

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**ART. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**ART. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**ART. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

► *arts. 140, 375 e 723, NCP.*

► *arts. 100; 101; 107 a 111, CTN.*

► *art. 8º, CLT.*

► *art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).*

**ART. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

► *art. 5º, LIV, CF.*

**ART. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

► *art. 5º, XXXVI, CF.*

► *arts. 1.577; 1.787, CC/2002.*

► *Súm. Vinc. 1, STF.*

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

► *arts. 121; 126 a 128; 131; 135, CC/2002.*

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

► *art. 5º, XXXVI, CF.*

► *arts. 337, § 1º; 502, NCP.*

**ART. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

► *arts. 1º a 10; 22 a 39; 70 a 78; 1.511 a 1.638, CC/2002.*

► *arts. 55 a 58, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).*

► *art. 71, Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).*

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

► *art. 1.511 e ss., CC/2002.*

► *arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).*

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

► *art. 1.544, CC/2002.*

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

► *arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.*

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

► *arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.*

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

► *arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.*

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil

**CÓDIGO CIVIL****LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

► *DOU*, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL****LIVRO I  
DAS PESSOAS****TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS****CAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E  
DA CAPACIDADE**

**ART. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

► arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.

► art. 70, *NCPC*.

► art. 7º, *caput*, *LINDB*.

**ART. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

► arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.609, *p.u.*; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.

► art. 7º, *caput*, *LINDB*.

► arts. 124 a 128, *CP*.

► arts. 50; 71; 178; 896, *NCPC*.

► arts. 7º a 14; 228; 229, *Lei 8.069/1990 (ECA)*.

► arts. 50 a 66, *Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)*.

► *Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil*.

**ART. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 5º; 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; 1.781 deste Código.

► arts. 71; 72; 447; 698; 896, *NCPC*.

► *Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil*.

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

**ART. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 71; 72; 74; 447, *NCPC*.

► arts. 34; 50, *p.u.*; 52, *CPP*.

► art. 142, *Lei 8.069/1990 (ECA)*.

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

► arts. 5º, *p.u.*; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; 1.774 deste Código.

► art. 793, *CLT*.

► art. 73, *Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar)*.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 1.767; 1.777 deste Código.

IV - os pródigos.

► arts. 104; 171; 1.767, V, 1.777 deste Código.

► arts. 71; 72; 447, *NCPC*.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 231 e 232, *CF*.

► *Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio)*.

► art. 50, § 2º, *Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)*.

**ART. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

► arts. 666; 1.517; 1.860, *p.u.*, deste Código.

► arts. 27; 65; 115, *CP*.

► arts. 15; 34; 50; 52; 262; e 564, III, c, *CPP*.

► arts. 1º e 13, *Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem)*.

► *Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil*.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

► art. 73, *Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar)*.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

► arts. 9º, II; 1.635, II, deste Código.

► art. 725, *NCPC*.

► art. 148, *p.u.*, e, *Lei 8.069/1990 (ECA)*.

► *Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil*.

II - pelo casamento;

► art. 1.511 e ss. deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

► art. 5º, V, *Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União)*.

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

► art. 7º, XXXIII, *CF*.

► arts. 966; 972; 1.635; 1.763; 1.778 deste Código.

► art. 3º, *CLT*.

**ART. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização<sup>1</sup> dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais<sup>2</sup> de um Estado Democrático de Direito.<sup>3</sup>

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.<sup>4</sup>

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1994, a inclusão no sistema do instituto da antecipação de tutela; em 1995, a alteração do regime do agravo; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.<sup>5</sup>

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo,<sup>6</sup> porque mais rente às necessidades sociais<sup>7</sup> e muito menos complexo.<sup>8</sup>

1 Essencial que se faça menção a efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.

2 Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. Rivista di diritto processuale, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).

3 Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de "constitucionalização do processo", não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO COMOGLIO, a "reforçar do exterior uma mera 'reserva legislativa' para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo" (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. Studi in onore di Luigi Montesano, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92).

4 É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: "Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material" (Por um processo socialmente efetivo. Revista de Processo. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

5 SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em texto emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, "nenhum texto constitucional valorizou tanto a 'Justiça', tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de 'vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu', mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social" (O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. As garantias do cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 79-92, p. 80).

6 Atentando para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles *standards* previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do *due process of law* (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil, v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

7 Lembrando, com BARBOSA MOREIRA, que "não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material" (Por um processo socialmente efetivo, p. 181).

8 Trata-se, portanto, de mais um passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que comumente se alude, isto é, a duração do processo, seu alto custo e a excessiva formalidade.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL****LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

▶ *DOU 17.3.2015.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL****LIVRO I  
DAS NORMAS  
PROCESSUAIS CIVIS****TÍTULO ÚNICO  
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS  
E DA APLICAÇÃO DAS  
NORMAS PROCESSUAIS****CAPÍTULO I  
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS  
DO PROCESSO CIVIL**

**ART. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

▶ *art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.*

**ART. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

▶ *art. 312, CPC.*

**ART. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

▶ *art. 5º, XXXV, CF.*

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

▶ *Lei 9.307/1996 (Arbitragem).*▶ *Súm. 485, STJ.*

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▶ *Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).*▶ *art. 22, I, j, Lei 11.101/2005.*

**ART. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▶ *art. 5º, LXXVIII, CF.*

**ART. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

▶ *arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.*

**ART. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

▶ *Res. 350/2020, CNJ.*

**ART. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▶ *art. 5º, caput e LV, CF.*

**ART. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▶ *arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).*▶ *art. 5º, LINDB.*

**ART. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

▶ *arts. 300 a 310, CPC.*

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

**ART. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**ART. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

▶ *art. 93, IX, CF.*▶ *arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

▶ *art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.*▶ *Súm. Vinc. 14, STF.*

**ART. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

▶ *art. 153, CPC.*▶ *Res. 202/2015, CNJ.*

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

▶ *art. 1.046, § 5º, CPC.*

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

## LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

### DECRETO-LEI N. 3.914, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).

► *DOU*, de 11.12.1941.

► Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”.

**ART. 1º** Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

**ART. 2º** Quem incorrer em falência será punido:

I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

► *Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).*

**ART. 3º** Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► *Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).*

► *Lei 12.651/2012 (Código Florestal).*

**ART. 4º** Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► *Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).*

► *Lei 12.651/2012 (Código Florestal).*

**ART. 5º** Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► *O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).*

► *Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).*

**ART. 6º** Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar

qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

► *Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).*

**ART. 7º** No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

► *O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado. Atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).*

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

► *art. 121, § 5º, Lei 8.069/1990 (ECA).*

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

**ART. 8º** As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

**ART. 9º** As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

**ART. 10.** O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

**ART. 11.** Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

► *arts. 91 a 95, CP.*

**ART. 12.** Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

**ART. 13.** A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

### LEI N. 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei n. 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei n. 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

4. Processara-se, entrementes, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código

de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem n. 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara “mais atualizado do que o vacante”. O projeto foi transformado na Lei n. 6.578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.

5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

6. Essa, em síntese, a razão pela qual institui, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, constitui as comissões revisoras, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. Desse abrangente e patriótico trabalho participaram, na fase de elaboração, os Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, destinada à revisão dos textos e à incorporação do material resultante dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Júnior.

7. Deliberamos remeter à fase posterior a reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas das concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecnológico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social, como versões novas da atividade econômica e financeira ou de atividades predatórias da natureza.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

### DECRETO-LEI N. 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro, em 04.11.1940

Senhor Presidente:

[...]

#### PORTE ESPECIAL DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

37. O Título I da “Parte Especial” ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: “Dos crimes contra a vida”, “Das lesões corporais”, “Da periculação da vida e da saúde”, “Da rixa”, “Dos crimes contra a honra” e “Dos crimes contra a liberdade individual”. Não há razão para que continuem em setores autônomos os “crimes contra a honra” e os “crimes contra a liberdade individual” (que a lei atual denomina “crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais”): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à pessoa, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

#### DOS CRIMES CONTRA A VIDA

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de “homicídio”. As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Um diz com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou *de que possa resultar perigo comum*”. Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até a pena de morte, é o “homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade” (art. 122, no 13, j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um modo insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de meio insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a *traição*, a *emboscada*, a *dissimulação* etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou

vantagem de outro crime”. É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de *crime complexo* (in *exemplis*: arts. 157, § 3º, in *fine*, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual a do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado “por motivo de relevante valor social, ou moral”, ou “sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Por “motivo de relevante valor social ou moral”, o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc. No tratamento do *homicídio culposo*, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por 1 (um) a 3 (três) anos, e será especialmente aumentada se o evento “resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade”, ou quando “o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante”. Deve notar-se, além disso, que entre as *penas acessórias* (Capítulo V do Título V da Parte Geral), figura a de “incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público”, quando se trate de crime cometido com infração de dever inerente à profissão ou atividade. Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a *condução de automóveis*, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa frequente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento *post factum* dos motoristas, que, tão somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou a ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando um socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

40. O *infanticídio* é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a *influência do estado puerperal*. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável é a de homicídio.

41. Ao configurar o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o projeto contém inovações: é punível o fato ainda quando se frustrar o suicídio, desde que resulte lesão corporal grave ao que tentou matar-se; e a pena cominada será aplicada em dobro se o crime obedece a móvel egoístico ou é praticado contra menor ou é pessoa que, por qualquer outra causa, tenha diminuída a capacidade de resistência. Mantém o projeto a incriminação do aborto, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o aborto necessário, ou em caso de prenhez resultante de estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender.

## CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI N. 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

- ▶ *DOU*, 31.12.1940.
- ▶ art. 22, I, *CF*.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- ▶ *Refere-se à CF/1937. Arts. 22, I; 84, IV, CF.*

## PARTE GERAL

- ▶ *Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).*

TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

## ANTERIORIDADE DA LEI

**ART. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- ▶ art. 5º, XXXIX, *CF*.
- ▶ art. 2º, *CPP*.
- ▶ art. 61, *Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais)*.
- ▶ art. 9º, *Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica)*.
- ▶ *Súm. 722, STF.*

## LEI PENAL NO TEMPO

**ART. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ▶ art. 5º, XXXVI e XL, *CF*.
- ▶ art. 107, III, *deste Código*.
- ▶ art. 2º, *CPP*.
- ▶ art. 66, I, *Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais)*.
- ▶ art. 9º, *Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica)*.
- ▶ *Súm. 611; 711, STF.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

## LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA

**ART. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

## TEMPO DO CRIME

**ART. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- ▶ arts. 13 e 111 e ss., *CPP*.
- ▶ *Súm. 711, STF.*

## TERRITORIALIDADE

**ART. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ▶ arts. 5º, LII, §§ 2º a 4º; 20, VI, *CF*.
- ▶ arts. 1º; 70; 89; 90, *CPP*.
- ▶ art. 2º, *Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)*.
- ▶ arts. 81 a 99 *Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração)*.
- ▶ art. 40, I, *Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas)*.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

## LUGAR DO CRIME

**ART. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- ▶ arts. 70; 71, *CPP*.
- ▶ art. 63, *Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais)*.

## EXTRATERRITORIALIDADE

**ART. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- ▶ arts. 1º; 88, *CPP*.

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- ▶ art. 109, IV, *CF*.

- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

- ▶ arts. 312 a 327, *CP*.

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DECRETO-LEI N. 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941).

► *DOU*, 13.12.1941.

**ART. 1.º** O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1.º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

**ART. 2.º** À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

**ART. 3.º** O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

**ART. 4.º** A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

**ART. 5.º** Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

**ART. 6.º** As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1.º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

- a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;
- b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;
- c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;
- d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
- e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2.º Aplicar-se-á o disposto no § 1.º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3.º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4.º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1.º ou § 2.º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

**ART. 7.º** O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

**ART. 8.º** As perícias iniciadas antes de 1.º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

**ART. 9.º** Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

**ART. 10.** No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-ão o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1.º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2.º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3.º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

**ART. 11.** Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

**ART. 12.** No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

**ART. 13.** A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2.º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1.º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2.º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

**ART. 14.** No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

**ART. 15.** No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

**ART. 16.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

*Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.*

*Getúlio Vargas*

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro, em 08 de setembro de 1941

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto do Código de Processo Penal do Brasil.

Como sabe Vossa Excelência, ficara inicialmente resolvido que a elaboração do projeto de Código único para o processo penal não aguardasse a reforma, talvez demorada, do Código Penal de 90. Havia um dispositivo constitucional a atender, e sua execução não devia ser indefinidamente retardada. Entretanto, logo após a entrega do primitivo projeto, organizado pela Comissão oficial e afeiçãoado à legislação penal substantiva ainda em vigor, foi apresentado pelo Senhor Alcântara Machado, em desempenho da missão que lhe confiara o Governo, o seu anteprojeto de novo Código Penal. A presteza com que o insigne e pranteado professor da Faculdade de Direito de São Paulo deu conta de sua árdua tarefa fez com que se alterasse o plano traçado em relação ao futuro Código de Processo Penal. Desde que já se podia prever para breve tempo a efetiva remodelação da nossa antiquada lei penal material, deixava de ser aconselhado que se convertesse em lei o projeto acima aludido, pois estaria condenado a uma existência efêmera. Decretado o novo Código Penal, foi então empreendida a elaboração do presente projeto, que resultou de um cuidadoso trabalho de revisão e adaptação do projeto anterior. Se for convertido em lei, não estará apenas regulada a atuação da justiça penal em correspondência com o referido novo Código e com a Lei de Contravenções (cujo projeto, nesta data, apresento igualmente à apreciação de Vossa Excelência): estará, no mesmo passo, finalmente realizada a homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil, segundo reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional.

## A REFORMA DO PROCESSO PENAL VIGENTE

II - De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida

reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joieiro de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equivocado, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoia a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do *in dubio pro reo*. É ampliada a noção do *flagrante delicto*, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um *dever* imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal. Tratando-se de crime inafiançável, a falta de exibição do mandato não obstará à prisão, desde que o preso seja imediatamente apresentado ao juiz que fez expedir o mandato. É revogado o formalismo complexo da extradição interestadual de criminosos. O prazo da formação da culpa é ampliado, para evitar o atropelo dos processos ou a intercorrente e prejudicial solução de continuidade da detenção provisória dos réus. Não é consagrada a irrestrita proibição do julgamento *ultra petitem*. Todo um capítulo é dedicado às medidas preventivas assecuratórias da reparação do dano *ex delicto*. Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desgosto daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A mesma previsão é de ser feita em relação ao presente projeto, mas são também de repetir-se as palavras de Rocco: "Já se foi o tempo em que a alvorçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas". E se, por um lado, os dispositivos do projeto tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado na sua função repressiva, é certo, por outro lado, que asseguram, com muito mais eficiência do que a legislação atual, a defesa dos acusados. Ao invés de uma simples faculdade outorgada a estes e sob a condição de sua presença em juízo, a defesa passa a ser, em qualquer caso, uma indeclinável injunção legal, antes, durante e depois da instrução criminal. Nenhum réu, ainda que ausente do distrito da culpa, foragido ou oculto, poderá ser processado sem a intervenção e assistência de um defensor. A pena de revelia não exclui a garantia constitucional da contrariedade do processo. Ao contrário das leis processuais em vigor, o projeto não pactua, em caso algum, com a insídia de uma acusação sem o correlativo da defesa.

## SUBSÍDIO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROJETOS ANTERIORES

III - À parte as inovações necessárias à aplicação do novo Código Penal e as orientadas no sentido da melhor adaptação das normas processuais à sua própria finalidade, o projeto não altera o direito atual, senão para corrigir imperfeições apontadas pela experiência, dirimir incertezas da

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL****DECRETO-LEI N. 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941****Código de Processo Penal.**

► *DOU 13.10.1941; retificado DOU 24.10.1941.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 1º** O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- *arts. 4º a 8º, CP.*
- *arts. 1º a 6º, CPPM.*
- *Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).*
- *Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).*

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- *art. 109, V, CF.*
- *Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).*
- *Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).*

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- *Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.*
- *Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).*
- *Súm. Vinc. 46, STF.*

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- *art. 124, CF.*

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- *Refere-se à CF/1937.*
- *arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.*
- *Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).*
- *ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.1009).*

V - os processos por crimes de imprensa.

- *ADPF 130.*

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

**ART. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- *arts. 1º a 3º, CP.*

**ART. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- *art. 1º, CP.*
- *art. 254, II, CPP.*
- *arts. 4º e 5º, Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).*
- *art. 186, caput, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).*

**JUIZ DAS GARANTIAS**

**ART. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

**ART. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei 13.964/2019)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

# CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## LEI N. 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- ▶ *DOU*, 12.09.1990, edição extra, retificada no *DOU*, 10.01.2007.
- ▶ *Lei 12.291/2010* (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- ▶ *Dec. 2.181/1997* (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- ▶ *Dec. 5.903/2006* (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- ▶ *Dec. 7.962/2013* (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- ▶ *Dec. 7.963/2013* (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- ▶ *Port. MJ 2.014/2008* (Estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC).
- ▶ *Dec. 8.264/2014* (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- ▶ *Lei 13.179/2015* (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- ▶ *Dec. 8.573/2015* (Dispõe sobre o *Consumidor.gov.br*, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- ▶ *Dec. 10.417/2020* (Institui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor).
- ▶ *Dec. 11.034/2022* (Regulamenta o CDC, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 1º** O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

▶ arts. 24, VIII; 150, § 5º; e 170, V, CF.

**ART. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

▶ arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

▶ art. 81, p.u., deste Código.

▶ *Súm. 643, STF.*

▶ *Súm. 563, STJ.*

**ART. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

▶ art. 28 deste Código.

▶ *Súm. 297, STJ.*

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

▶ *Súm. 297 e 563, STJ.*

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

**ART. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

▶ art. 5º, caput, CF.

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

▶ arts. 6º e 205 a 214, CF.

## CÓDIGO ELEITORAL

## LEI N. 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

► *DOU*, 19.07.1965, retificada no *DOU*, 30.07.1965.

O Presidente da República. Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA  
INTRODUÇÃO

**ART. 1º** Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

**ART. 2º** Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► *arts. 1º, p.u., CF.*

**ART. 3º** Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► *art. 14, §§ 3º a 11, CF.*

**ART. 4º** São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

► *art. 14, § 1º, I e II, c, CF.*

**ART. 5º** Não podem alistar-se eleitores:

► *arts. 14, § 2º, CF.*

I - os analfabetos;

► *art. 14, § 1º, II, a, CF.*

► *Ac. 23.291/2004, TSE (Declara a não recepção deste inciso pela CF/1988).*

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

► *Res. 23.274/2010, TSE (Declara a não recepção deste inciso pela CF/1988).*

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

► *art. 15, CF.*

► *art. 47, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais - LEP).*

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

► *art. 14, §§ 2º e 8º, CF.*

► *Res.-TSE n. 15.850/1989 (a palavra "conscritos" alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório).*

**ART. 6º** O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► *art. 14, § 1º, I e II, CF.*

► *Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).*

I - quanto ao alistamento:

► *art. 10 deste Código.*

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

**ART. 7º** O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► *Res. 23.637/2021, TSE (Suspende os efeitos referidos pelo art. 7º do CE para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa, ad referendum do Plenário do TSE, em razão da persistência da pandemia da Covid-19)*

► *art. 231 deste Código.*

► *arts. 7º, 16, Lei 6.091/1974 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais).*

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

► *art. 4º, II, Lei 13.999/2020: "Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições: II – o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;"*

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

## CÓDIGO FLORESTAL

## LEI N. 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

► DOU, 28.05.2012.

► Lei 12.854/2013 (*Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica*).

► Decreto 7.830/2012 (*Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651/2012*).

► Dec. 8.235/2014 (*Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata este decreto, institui o Programa Mais Ambiente Brasil*).

► Dec. 8.914/2016 (*Institui o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional - Ciman*).

► Dec. 8.972/2017 (*Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa*).

► Decreto 10.144/2019 (*Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+*).

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

## ART. 1º (Vetado.)

**ART. 1º-A.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

► Dec. 8.892/2016 (*Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem

estar das gerações presentes e futuras; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**ART. 2º** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

► Refere-se ao CPC/1973.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

**ART. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

## ESTATUTO DO ÍNDIO

### LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

► *DOU*, 21.12.1973.

► arts. 22, XIV. 231 e 232, CF.

► art. 4º, p.u., CC.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

**ART. 1º** Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

**ART. 2º** Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indíretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado.)

**ART. 3º** Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

**ART. 4º** Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

## TÍTULO II DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

**ART. 5º** Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

► *Refere-se aos arts. 231 e 232, CF.*

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

**ART. 6º** Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

### CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA OU TUTELA

► art. 4º, p.u., CC.

# ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

## LEI N. 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

► *DOU*, 05.07.1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

► *art. 5º, Regulamento Geral.*

**ART. 1º** São atividades privativas de advocacia:

- *art. 133, CF.*
- *art. 103, NCPC.*
- *Súm. Vinc. 5, STF.*
- *Súm. 343, STF.*

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

► *O STF julgou procedente a ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006) para declarar a inconstitucionalidade da expressão “qualquer” contida neste inciso.*

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

► *art. 9º, § 2º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).*

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

**ART. 2º** O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. *(Acrescido pela Lei 14.365/2022)*

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

**ART. 2º-A.** O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. *(Acrescido pela Lei 14.365/2022)*

**ART. 3º** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

**ART. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. *(Acrescido pela Lei 14.039/2020)*

**ART. 4º** São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

**ART. 5º** O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. *(Acrescido pela Lei 14.365/2022)*

## REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.

► DJU 16.11.1994.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994,

Resolve:

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

##### SEÇÃO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL

**ART. 1º** A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei n. 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

**ART. 2º** O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

► *Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).*

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

**ART. 3º** É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

**ART. 4º** A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

**ART. 5º** Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;

b) cópia autenticada de atos privativos;

c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

**ART. 6º** O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.

**ART. 7º** A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

**ART. 8º** A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados.

► *Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).*

§ 1º Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investitura.

§ 2º A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional.

##### SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

**ART. 9º** Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

**ART. 10.** Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

##### SEÇÃO III DO ADVOGADO EMPREGADO

**ART. 11.** Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

**ART. 12.** Para os fins do art. 20 da Lei n. 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

## CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

### RESOLUÇÃO Nº 02/2015, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

► *DOU*, S. 1, de 04.11.2015, p. 77-80.

► *Vigência*: 02.05.2016, 180 dias após a sua publicação.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250-3/COP;

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinâmica das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

Resolve:

**ART. 1º** Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

**ART. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Brasília, 19 de outubro de 2015.*

*Marcus Vinicius Furtado Coêlho*

*Presidente Nacional da OAB*

## ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CFOAB N. 02/2015

### CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

## TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**ART. 1º** O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

**ART. 2º** O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

# LEIS COMPLEMENTARES

## LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

### • Inelegibilidade

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### ART. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

► *ADC 29 e 30: o STF julgou procedentes as ações mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidades constantes nas alíneas c, d, f, g, h, j, m, n, o, p e q do art. 1º, I, da LC 64/1990.*

a) os inalistáveis e os analfabetos;

► *Súm. 15 do TSE.*

► *CF/1988: art. 14, § 4º.*

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II, do artigo 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 1994)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

► *LC 64/1990: art. 22, IV.*

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

► *Lei 9.504/1997: art. 11, §§ 5º e 10.*

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de

**ART. 75.** Revoga-se a Lei Complementar 96, de 31 de maio de 1999.

*Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.*

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

D.O.U. 5.5.2000

## LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

► *Proteção às paisagens naturais notáveis*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 1º.** Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

**ART. 2º.** Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III – atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

**ART. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

### CAPÍTULO II. DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

**ART. 4º.** Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I – consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III – Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV – fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V – delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI – delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º. A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º. As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º. A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º. As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

# LEIS ORDINÁRIAS

## LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

**Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.**

► *Assistência judiciária gratuita*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

► *CF/1988: arts. 134 e 135.*

► *CPC/15: arts. 185 a 187.*

► *LC 80/1994 - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescre normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.*

**ART. 1º.** Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (*vetado*). (Redação dada pela Lei 7.510, de 1986)

► *Súm. 79 do JEF.*

► *CF/88: art. 5º, LXXIV.*

► *CPC/15: arts. 26, caput, II, 82, e 98 a 102.*

**ART. 2º.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**ART. 3º.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**ART. 4º.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**ART. 5º.** O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais, ou subseções municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

**ARTS. 6º e 7º** (*Revogados pela Lei nº 13.105, de 2015*).

**ART. 8º.** Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

**ART. 9º.** Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

**ART. 10.** São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda, e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta Lei.

**ART. 11.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**ART. 12.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**ART. 13.** Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

**ART. 14.** Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 1º. Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 2º. A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

**ART. 15.** São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º) estar impedido de exercer a advocacia;

2º) ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º) ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º) já haver manifestado, por escrito, sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º) haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

**ART. 16.** Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

# REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Atualizado até a ER 58/2022.

## DISPOSIÇÃO INICIAL

**ART. 1º** Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

► arts. 96, I, a, b, e e f e 101 a 103, CF.

► art. 2º. LC 35/1979 (*Lei Orgânica da Magistratura Nacional*).

► arts. 7º, III, e 31, I, RISTF.

## PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

**ART. 2º** O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

► arts. 12, I, e § 3º, IV, 52, III, a, 84, XIV, 92, I e p.u., 95, I, II, III e p.u., 101 e p.u., CF.

► art. 136, CPC.

► art. 253, CPP.

► arts. 18 e 20, RISTF.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

► art. 96, I, a, CF.

► arts. 4º, § 2º, 7º, I, 12 a 14; 75, 143 e 148, RISTF.

**ART. 3º** São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

► art. 96, I, a e b, CF.

► arts. 5º a 11; e 13, RISTF.

**ART. 4º** As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

► art. 96, I, a, CF.

► arts. 11; 19; 20; 41; e 147 a 150, RISTF.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 3º 1 Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência

o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

**ART. 5º** Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

► arts. 96, I, a, b e f, e 102, I, CF.

► art. 3º, RISTF.

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta; (Redação dada pela ER 57/2020)

► *Refere-se à CF/1969*

► arts. 102, I, b e c c/c 5º, LX; 15, III; 53; 55, VI e § 2º, 86, § 1º, I e II, CF.

► arts. 5º; 18; 24; 27 a 30, CPP.

► arts. 1º a 12, *Lei 8.038/1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal)*.

► arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.

# REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

► Publicado no DJU, 07.07.1989.

► Atualizado até a ER 42/2022.

► Res. 2/2017, STJ/GP (Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do STJ).

► Inst. Norm. 3/2017, STJ/GDG (Disciplina a devolução de custas judiciais e de porte de remessa e retorno no âmbito administrativo do STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

## PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

**ART. 1º** O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e Jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

► art. 33 deste Regimento.

► arts. 93, III, e 104, CF.

**ART. 2º** O Tribunal funciona:

I - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, artigo 93, XI), denominado Corte Especial;

► arts. 93, XI, e 96, I, a, CF.

II - em Seções especializadas;

► art. 12 deste Regimento.

III - em Turmas especializadas.

► art. 13 deste Regimento.

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela ER 9/2008.)

§ 3º Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. (Redação dada pela ER 4/1993.)

§ 5º Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

§ 6º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Acrescido pela ER 4/1993.)

**ART. 3º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Vice-Presidente e o Vice-Corregedor-Geral, o Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal, que não exerça cargo de direção naquele órgão. (Alterado pela ER 29/2018.)

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça integram apenas o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento. (Alterado pela ER 29/2018.)

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, ao concluírem seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade. (Alterado pela ER 29/2018.)

I – (Revogado pela ER 29/2018).

II – (Revogado pela ER 29/2018).

§ 3º O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvopresidência de Turma, Seção ou composição de Comissão Permanente. (Alterado pela ER 29/2018.)

§ 4º Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, com exceção da hipótese prevista no *caput* deste artigo, no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei. (Alterado pela ER 29/2018.)

§ 5º Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Alterado pela ER 29/2018.)

§ 6º Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função. (Acrescentado pela ER 15/2014.)

**ART. 4º** O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (artigo 32).

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF – STJ – TSE)

| A                                    |     |                                        |
|--------------------------------------|-----|----------------------------------------|
| ABANDONO DA CAUSA                    | STJ | 240                                    |
| ABONO                                | STF | 241                                    |
| ABSOLVIÇÃO CRIMINAL                  | STF | 422                                    |
| ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA              | STF | 216                                    |
| ABUSO DE AUTORIDADE                  | STJ | 172                                    |
| ABUSO DE DIREITO                     | STF | 409                                    |
| ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO | TSE | 19                                     |
| AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO         | STF | 234, 235, 236, 238, 240                |
|                                      | STJ | 89, 110, 178, 226                      |
| AÇÃO CAMBIÁRIA                       | STF | 600                                    |
| AÇÃO CIVIL PÚBLICA                   | STF | 643                                    |
|                                      | STJ | 183 (canc.), 329, 470 (canc.), 489     |
| AÇÃO COLETIVA                        | STJ | 345                                    |
| AÇÃO COMINATÓRIA                     | STF | 500                                    |
| AÇÃO CONSIGNATÓRIA                   | STF | 449                                    |
| AÇÃO DE COBRANÇA                     | STF | 269                                    |
|                                      | STJ | 363                                    |
| AÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA          | TSE | 38                                     |
| AÇÃO DE CUMPRIMENTO                  | STJ | 57                                     |
| AÇÃO DE DEPÓSITO                     | STF | 619 (canc.)                            |
| AÇÃO DE DESPEJO                      | STF | 109                                    |
|                                      | STJ | 268                                    |
| AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS       | STJ | 372, 389                               |
| AÇÃO DE INDENIZAÇÃO                  | STF | 261                                    |
|                                      | STJ | 101, 278, 326, 366 (canc.)             |
| AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  | STF | 149                                    |
|                                      | STJ | 277                                    |
| AÇÃO DE PEQUENO VALOR                | STJ | 452                                    |
| AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA           | STF | 149                                    |
| AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS          | STJ | 259                                    |
| AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS           | STJ | 537                                    |
| AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO          | STJ | 380                                    |
| AÇÃO DE SOCIEDADE                    | STF | 329, 435, 476                          |
| AÇÃO DECLARATÓRIA                    | STJ | 181, 242                               |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE | STF | 642                                    |
| AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA             | STF | 614                                    |
| AÇÃO EXECUTIVA                       | STF | 458, 600                               |
| AÇÃO EXPROPRIATÓRIA                  | STJ | 102                                    |
| AÇÃO FISCAL                          | STF | 511                                    |
| AÇÃO INVESTIGATÓRIA                  | STJ | 301                                    |
| AÇÃO MONITÓRIA                       | STJ | 247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531 |

|                                                               |     |                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AÇÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS      | TSE | 1 (canc.)                                                                                         |
| AÇÃO PENAL                                                    | STF | 146, 601                                                                                          |
| AÇÃO POPULAR                                                  | STF | 101, 365                                                                                          |
| AÇÃO POSSESSÓRIA                                              | STF | 262. SV 23                                                                                        |
| AÇÃO PREVIDENCIÁRIA                                           | STJ | 111                                                                                               |
| AÇÃO REGRESSIVA                                               | STF | 187, 188, 257                                                                                     |
| AÇÃO RENOVATÓRIA                                              | STF | 370                                                                                               |
| AÇÃO RESCISÓRIA                                               | STF | 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515                                                            |
|                                                               | STJ | 175, 401                                                                                          |
| AÇÃO ELEITORAL                                                | TSE | 33                                                                                                |
| AÇÃO REVISIONAL                                               | STF | 180, 357                                                                                          |
| AÇÃO TRABALHISTA                                              | STF | 460                                                                                               |
| ACIDENTADO                                                    | STF | 434                                                                                               |
| ACIDENTE                                                      | STF | 35, 187, 491                                                                                      |
| ACIDENTE DE TRÂNSITO                                          | STJ | 6                                                                                                 |
| ACIDENTE DO TRABALHO                                          | STF | 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552 |
|                                                               | STJ | 15, 366 (canc.)                                                                                   |
| ACÓRDÃO                                                       | STF | 273, 597                                                                                          |
|                                                               | STJ | 168, 207, 223, 255, 316                                                                           |
| ACORDO COMERCIAL                                              | STF | 89                                                                                                |
| ACORDO TARIFÁRIO                                              | STF | 87                                                                                                |
| ACUMULAÇÃO                                                    | STF | 26                                                                                                |
| ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS - TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO             | STJ | 170                                                                                               |
| ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) | STF | 553                                                                                               |
|                                                               | STJ | 100                                                                                               |
| ADICIONAL DE INSALUBRIDADE                                    | STF | 459, 460                                                                                          |
| ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO                                 | STF | 212                                                                                               |
| ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA                                 | STJ | 50                                                                                                |
| ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO                                 | STF | 26                                                                                                |
| ADICIONAL NOTURNO                                             | STF | 213, 313, 402                                                                                     |
| ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA                                       | STJ | 239                                                                                               |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA                                         | STF | 346, 473                                                                                          |
| ADMINISTRADOR                                                 | STF | 466                                                                                               |
| ADOLESCENTE                                                   | STJ | 108                                                                                               |
|                                                               | STJ | 599                                                                                               |
| ADQUIRENTE                                                    | STF | 110, 158, 442                                                                                     |
|                                                               | STJ | 308                                                                                               |
| ADVOGADO                                                      | STJ | 115, 226                                                                                          |
| ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS                             | STJ | 115                                                                                               |
| AERONAVE                                                      | STJ | 155                                                                                               |
| AGRAVO                                                        | STF | 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727               |
|                                                               | STJ | 86, 118, 182, 217 (canc.), 223, 315                                                               |
| AGRAVO DE PETIÇÃO                                             | STF | 342                                                                                               |
| AGRAVO REGIMENTAL                                             | STF | 599 (canc.), 622                                                                                  |
|                                                               | STJ | 116, 217 (canc.), 316                                                                             |
| AGRAVO RETIDO                                                 | STF | 211, 242, 342, 426, 427                                                                           |

|                                        |     |                                                 |
|----------------------------------------|-----|-------------------------------------------------|
|                                        | STJ | 255                                             |
| AGROPECUÁRIA                           | STF | 183                                             |
| AJUIZAMENTO DA AÇÃO                    | STJ | 246                                             |
| ALADI                                  | STJ | 124                                             |
| ALALC                                  | STF | 575                                             |
|                                        | STJ | 124                                             |
| ALÇADA                                 | STF | 502                                             |
| ALFÂNDEGA                              | STF | 547                                             |
| ALGEMA                                 | STF | SV 11                                           |
| ALIENAÇÃO DE BENS                      | STF | 108, 110                                        |
|                                        | STJ | 46                                              |
| ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA                   | STJ | 28, 72, 92, 245, 284                            |
| ALIMENTAÇÃO                            | STF | 574, 675                                        |
| ALIMENTANDO                            | STJ | 1                                               |
| ALIMENTOS                              | STF | 226, 379, 655                                   |
|                                        | STJ | 1, 144, 309, 594, 596, 621                      |
| ALÍQUOTA “ZERO”                        | STF | 576                                             |
| ALUGUEL                                | STF | 65, 172, 179, 180                               |
| ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL             | STJ | 238                                             |
| AMÁSIO                                 | STF | 35                                              |
| AMPLIAÇÃO DE PRAZO                     | STF | 507                                             |
| ANALFABETISMO                          | TSE | 15                                              |
| ANATEL                                 | STF | SV 27                                           |
|                                        | STJ | 506                                             |
| ANDAMENTO DA CAUSA                     | STF | 216                                             |
| ANISTIA                                | STF | 674                                             |
| ANTECIPAÇÃO DE TUTELA                  | STF | 729                                             |
| ANUÊNIO                                | STF | 678                                             |
| ANUALIDADE                             | STF | 615                                             |
| ANULAÇÃO                               | STF | 473, 494                                        |
| APELAÇÃO                               | STF | 211, 242, 320, 428, 526, 597, 705, 708, 713     |
|                                        | STJ | 317, 347                                        |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA                   | STJ | 262                                             |
| APOSENTADORIA                          | STF | 6, 10, 36, 37, 38, 220, 243, 371, 372, 567, 726 |
|                                        | STJ | 456, 507                                        |
| APOSENTADORIA -COMPLEMENTAÇÃO          | STJ | 427, 556, 557                                   |
| APOSENTADORIA ESPECIAL                 | STF | SV 33                                           |
| APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA | STJ | 291                                             |
| APOSENTADORIA POR INVALIDEZ            | STJ | 576                                             |
| APREENSÃO DE MERCADORIA                | STF | 323                                             |
| APRENDIZAGEM                           | STF | 205                                             |
| APURAÇÃO DE HAVERES                    | STF | 265                                             |
| ARBITRAGEM                             | STJ | 485                                             |
| ARMA                                   | STJ | 47, 513                                         |
| ARMA DE BRINQUEDO                      | STJ | 174 (canc.)                                     |
| ARQUITETO                              | STF | 93                                              |
| ARRECADAÇÃO DE RECEITA FEDERAL         | STF | 408                                             |
| ARRENDAMENTO MERCANTIL                 | STJ | 138, 263 (canc.), 293, 369, 564                 |
| ARREPENDIMENTO                         | STF | 166, 412                                        |
| ARTISTA                                | STF | 312, 386                                        |
| ASCENDENTE                             | STF | 152 (rev.)                                      |
| ASSISTÊNCIA MÉDICA                     | STJ | 274                                             |
| ASSISTENTE                             | STF | 218, 448, 517                                   |

|                                              |     |                                                                                     |
|----------------------------------------------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------|
| ASSISTENTE DO MP                             | STF | 210                                                                                 |
| ASSOCIADO DE ENTIDADE DE CLASSE              | STF | 629                                                                                 |
| ASTREINTES                                   | TSE | 68                                                                                  |
| ATIVIDADE INSALUBRE                          | STF | 194                                                                                 |
| ATIVIDADE RURAL                              | STF | 196                                                                                 |
|                                              | STJ | 149                                                                                 |
| ATO ADMINISTRATIVO                           | STF | 14, 346, 473, 510                                                                   |
| ATO DO PODER PÚBLICO                         | STF | 346, 347                                                                            |
| ATO ILÍCITO                                  | STF | 562                                                                                 |
|                                              | STJ | 43, 186, 251                                                                        |
| ATO INFRACIONAL                              | STJ | 108, 605                                                                            |
| ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS | STJ | 492                                                                                 |
| ATO INSTITUCIONAL                            | STF | 527                                                                                 |
| ATO JUDICIAL                                 | STF | 267, 734                                                                            |
|                                              | STJ | 202, 264                                                                            |
| ATO JURÍDICO                                 | STJ | 195                                                                                 |
| ATO JURÍDICO PERFEITO                        | STF | SV 1                                                                                |
| AUDITOR                                      | STF | 9                                                                                   |
| AUMENTO DE CAPITAL                           | STF | 92                                                                                  |
| AUSÊNCIA                                     | STF | 198                                                                                 |
| AUTARQUIA                                    | STF | 25, 33, 73, 74, 75, 235, 236, 238, 240, 255, 303, 336, 468, 501, 511, 532, 583, 620 |
|                                              | STJ | 150, 497 (canc.)                                                                    |
| AUTOMÓVEL                                    | STF | 59, 60, 61, 62, 63, 86, 106, 262, 309, 406                                          |
| AUTENTICAÇÃO CONSULAR                        | STF | 259                                                                                 |
| AUTONOMIA                                    | STJ | 258                                                                                 |
| AUTOR                                        | STJ | 318                                                                                 |
| AUTORIDADE ADMINISTRATIVA                    | STF | 547                                                                                 |
|                                              | STJ | 2                                                                                   |
| AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA                      | STF | 94                                                                                  |
| AUTORIDADE PÚBLICA                           | STF | 374                                                                                 |
| AUXÍLIO-ACIDENTE                             | STJ | 507                                                                                 |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO                          | STF | 680, SV 55                                                                          |
| AUXÍLIO-CRECHE                               | STJ | 310                                                                                 |
| AUXÍLIO-DOENÇA                               | STJ | 456                                                                                 |
| AUXÍLIO-ENFERMIDADE                          | STF | 232                                                                                 |
| AUXÍLIO-RECLUSÃO                             | STJ | 456                                                                                 |
| AVAL                                         | STF | 189                                                                                 |
| AVALIAÇÃO                                    | STF | 113                                                                                 |
|                                              | STJ | 46, 128, 238                                                                        |
| AVALIAÇÃO JUDICIAL                           | STF | 538                                                                                 |
| AVALISTA                                     | STF | 600                                                                                 |
|                                              | STJ | 26                                                                                  |
| AVARIA                                       | STF | 261                                                                                 |
| <b>B</b>                                     |     |                                                                                     |
| BACALHAU                                     | STJ | 71                                                                                  |
| BAGAGEM                                      | STF | 64, 85                                                                              |
| BALANÇO                                      | STF | 265                                                                                 |
| BANCO                                        | STJ | 79, 479, 603 (canc.)                                                                |
| BANCO - BNDE                                 | STF | 408                                                                                 |
| BANCO CENTRAL DO BRASIL                      | STJ | 23                                                                                  |
| BANCO DO BRASIL                              | STF | 79, 508                                                                             |
| BEBIDA                                       | STF | 574                                                                                 |
| BEM DE FAMÍLIA                               | STJ | 205, 364, 449, 486, 549                                                             |

## SÚMULAS VINCULANTES

► art. 103-A, CF.

► Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

► art. 5º, XXXVI, CF.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► art. 22, XX, CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.

► art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► arts. 1º, III; 5º, caput; 7º, I, 142, § 3º, VIII, (redação dada pela EC 18/1998); 143, caput, §§ 1º e 2º, CF.

► art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

► art. 591, CC.

► Med. Prov. 2.172-32/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).

► Súm. 648, STF.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► arts. 146, III, b, CF.

► arts. 173 e 174, CTN.

► art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

► art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional

vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

► arts. 5º, XXXV e XLVI, CF.

► Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► art. 97, CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.

► art. 350, CP.

► art. 284, CPP.

► art. 234, § 1º, CPPM.

► arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

► Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► art. 37, CF.

► Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LVCF.

► arts. 9º e 10, CPP.

► arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

► art. 7º, IV, CF.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

► Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.

► arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).

para as quais tais entidades foram constituídas. (DOU, 23.06.2015.)

► *art. 150, VI, “c”, CF.*

**53.** A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. (DOU, 23.06.2015.)

► *art. 114, VIII, CF.*

**54.** A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional n. 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. (DOU, 28.03.2016)

► *art. 62, p.u., CF.*

► *Súm. 651, STF.*

**55.** O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. (DOU, 28.03.2016)

► *art. 40, § 4º, CF.*

► *Súm. 680, STF.*

**56.** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

► *arts. 1º, III, e 5º, XLVI, CF.*

**57.** A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

► *art. 150, VI, d, CF.*

**58.** Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

► *art. 153, § 3º, II, CF.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► *As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.*

**1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

**2.** Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

► *Sem eficácia.*

**3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► *Superada.*

**4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► *Cancelada.*

**5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► *Superada.*

**6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

**7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

**8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

**9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

**10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

**11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

**12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

**13.** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

**14.** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. Cancelada.

**15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

**16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

**17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

**18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

**19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

**20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

**21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

**22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

**23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

**24.** Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

**25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

**26.** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bialenal com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1.** O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

**2.** Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

**3.** Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

► art. 108, I, e, CF.

**4.** Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

► art. 8º, CF.

**5.** A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

► art. 105, III, CF.

► Súm. 454, STF.

► Súm. 181, STJ.

**6.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

► art. 125, § 4º, CF.

**7.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

► art. 105, III, a a c, CF.

► Súm. 279, STF.

**8.** Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.

► O Dec.-Lei 2.283/1986 foi revogado pelo Dec.-Lei 2.284/1986.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**9.** A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

► art. 5º, LVII, CF.

► art. 393, I, CPP.

► Súm. 347, STJ.

**10.** Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

► EC 24/1999 (Extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho).

**11.** A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

► art. 109, § 3º, CF.

**12.** Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

**13.** A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

► art. 105, III, c, CF.

**14.** Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

**15.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

► arts. 109, I, e 114, I, CF.

► Súm. 235, STF.

**16.** A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

**17.** Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

► art. 171, CP.

**18.** A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

► arts. 107, IX, e 120, CP.

**19.** A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

► art. 4º, VIII, Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).

**20.** A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

► art. 98, CTN.

**21.** Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

► art. 413, CPP.

**22.** Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.

► art. 4º, EC 45/2004 (Determina a extinção dos Tribunais de Alçada).

**23.** O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.

**24.** Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

**25.** Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**26.** O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

**27.** Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

**28.** O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

**29.** No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

► art. 98, p.u., Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**30.** A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

► Súm. 472, STJ.

**31.** A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

**655.** Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

**656.** É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no artigo 835 do Código Civil.

**657.** Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade.

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**1.** Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

► *Cancelada.*

**2.** Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

► *Lei 9.096/1995, arts. 17 a 19.*

► *Lei 5.682/71 (LOPP), art. 65 e parágrafos;*

► *Acórdão 12.367, de 27.08.1992.*

► *Acórdão 12.368, de 27.08.1992.*

► *Acórdão 12.376, de 1º.09.1992.*

► *Acórdão 12.378, de 1º.09.1992.*

**3.** No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

► *Resolução-TSE 17.845/92.*

► *Acórdão 12.609, de 19.9.92.*

► *Acórdão 2.493, de 10.9.92.*

**4.** Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

► *Lei 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V (regras para determinação da preferência).*

► *Acórdão 12.497, de 10.9.92.*

**5.** Serventário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990.

► *LC 64/90, art. 1º, II, I.*

► *Acórdão 12.757 (RE 10.280).*

► *Acórdão 12.758 (RE 10.129).*

**6.** São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

► *Nova redação (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)*

**7.** É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.

► *Cancelada.*

**8.** O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo.

► *Cancelada.*

**9.** A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

► *CF, art. 15, III.*

► *Recurso 9.900/92 (Acórdão 12.731).*

► *Recurso 9.760/92 (Acórdão 12.877).*

► *Recurso 10.797, de 1º.10.92.*

**10.** No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

► *LC 64/90, art. 8º.*

► *Recurso 10.446, de 30.9.92.*

► *Recurso 10.100, de 1º.10.92.*

**11.** No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

► *Ac.-TSE, de 3.11.2010, no AgR-REspe 937944: ilegitimidade também de candidato, coligação ou MPE.*

► *Ac.-TSE 22.578/2004: aplicação desta súmula a todos os legitimados a impugnar registro de candidatura. Ac.-TSE 12.371/1992, 13.058/1992, 13.268/1996, 14.133/1996 e Ac.-TSE, de 19.12.2006, no REspe 27.967: legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral, ainda que não haja impugnado o pedido de registro de candidato; contra, os Ac.-TSE 12.230/1994 e 14.294/1996.*

► *Ac. STF, de 18.12.2013, no ARE 728.188; e Res.-TSE 23.405/2014: o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a presente súmula.*

► *Rec. 9.678, de 1º.10.92.*

**12.** São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

► *Acórdão 12.902 (Rec. 9.927), de 30.9.92; Acórdão 12.956 (Rec. 10.402), de 1º.10.92; Acórdão 12.933 (Rec. 10.837), de 1º.10.92; Resolução 18.219 (Cons. 12.739), de 2.6.92.*

**13.** Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994.

► *Texto reiterado pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016, com supressão de vírgula.*

► *Recurso 12.082, Rel. Min. Diniz de Andrada, 4.8.94.*

► *Recurso 2.107, Rel. Min. Fláquer Scartezzini, 6.8.94.*

► *Recurso 12.081, Rel. Min. Fláquer Scartezzini, 6.8.94.*

**14.** A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei.

► *Cancelada.*

## - A -

**ABANDONO DE CAUSA**

- ▶ art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ

**ABUSO**

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine, da CF
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF

**ABUSO DE AUTORIDADE**

- ▶ crime: LC 64/1990; Súm. 172, do STJ

**ABUSO DE PODER**

- ▶ econômico: art. 173, § 4º, da CF; Súm. 19, do TSE
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- ▶ habeas corpus: art. 5º, LXVIII, da CF
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF

**AÇÃO**

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII, da CF
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVII, da CF
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún., do CPC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73, § 3º, do CPC
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 73, § 4º, do CPC
- ▶ contra ausente; competência: art. 49, do CPC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF
- ▶ Lei 7.347/1985

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON**

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, V, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF; Súm. 642, do STF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN**

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ competência: art. 102, I, a, da CF; Súm. 642, do STF
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 20, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

**AÇÃO PENAL**

- ▶ art. 37, § 4º, da CF; Súm. 46, 601, do STF
- ▶ privada: art. 5º, LIX, da CF
- ▶ pública: art. 129, I, da CF

**AÇÃO POPULAR**

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF
- ▶ Lei 4.717/1965

**AÇÃO PÚBLICA**

- ▶ art. 5º, LIX, da CF

**AÇÃO RESCISÓRIA**

- ▶ competência do STF: art. 102, I, *i*, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515, do STF
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, *b*, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

**ACESSO**

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V, da CF
- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF

**ACESSO A INFORMAÇÕES**

- ▶ regulamento: Lei 12.527/2011 e Dec. 7.724/2012

**ACIDENTES DE TRABALHO**

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10, da CF; Súm. 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552, do STF; Súm. 15, do STJ
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII, da CF

**ACORDOS**

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF
- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI, da CF

**ADICIONAIS**

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII, da CF

**ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

- ▶ art. 2º, do Cód. Ética OAB

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- ▶ arts. 37 a 43, da CF; Súm. 346, 473, do STF; Súm. 599, do STJ
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII, da CF
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º, da CF
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III, da CF
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º, da CF
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X, da CF
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I, da CF
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V, da CF
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a, da CF
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI, da CF
- ▶ concessão e permissão de prestação de serviços públicos: Lei 8.987/1995
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI, da CF
- ▶ controle externo e interno: art. 70, da CF
- ▶ controle externo: art. 71, da CF
- ▶ controle interno: art. 74, II, da CF
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI, da CF
- ▶ despesas com pessoal: art. 169, da CF; ADCT, art. 38, par. ún.

- despesas excedentes: art. 167, II, da CF
- disposições gerais: art. 38, da CF
- entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- finanças: art. 163, I, da CF
- funções de confiança: art. 37, V e XVII, da CF
- gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º, da CF
- gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º, da CF; ADCT, art. 35, § 2º
- improbidade: art. 37, § 4º, da CF
- inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º, da CF
- informações privilegiadas: art. 37, § 7º, da CF
- inspeções e auditorias: art. 71, IV, da CF
- investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*, da CF
- licitações e contratos administrativos; normas gerais: Lei 8.666/1993 e 14.133/2021
- limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12, da CF
- limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11, da CF
- orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º, da CF
- prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún., da CF
- princípios: art. 37, da CF
- publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º, da CF
- regime e planos de carreira: art. 39, *caput*, da CF; ADCT, art. 24
- remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI, da CF
- taxas dos serviços públicos: art. 145, II, da CF
- vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º, da CF

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún., da CF
- metas e prioridades: art. 165, § 2º, da CF
- plano plurianual: art. 165, § 1º, da CF

### ADOÇÃO

- art. 227, §§ 5º e 6º, da CF

### ADOLESCENTE

- art. 227, da CF; Súm. 108, do STJ
- assistência social: art. 203, I e II, da CF
- imputabilidade penal: art. 228, da CF
- proteção: art. 24, XV, da CF

### ADVERTÊNCIA

- conversão da sanção disciplinar de censura: art. 61, do Cód. Ética OAB

### ADVOCACIA

- advocacia pública: art. 8º, do Cód. Ética OAB

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- carreira: art. 131, § 2º, da CF
- citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún., da CF
- nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º, da CF
- organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- Procuradores da República: art. Art. 29, § 2º do ADCT
- requisitos: art. 131, § 1º, da CF

### ADVOCACIA PRO BONO

- art. 30, do Cód. Ética OAB
- beneficiários: art. 30, do Cód. Ética OAB
- contrato de honorários: art.48, § 1º, do Cód. Ética OAB

- divulgação com outras atividades: art.40, IV, do Cód. Ética OAB
- exercício: art. 1º, do Cód. Ética OAB
- fins político-partidários: art. 30, do Cód. Ética OAB
- independência: art. 2º, II, do Cód. Ética OAB
- mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
- pessoas naturais: art. 30, do Cód. Ética OAB
- publicidade: arts.39 a 47, do Cód. Ética OAB
- reabilitação: art. 69, § 4º, do Cód. Ética OAB
- suspensão preventiva: art. 71, IV, do Cód. Ética OAB
- zelo e dedicação: art. 30, do Cód. Ética OAB

### ADVOGADO

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII, da CF
- Código de Ética e disciplina da OAB: Res. do CFOAB 02/2015
- composição no STJ: art. 104, par. ún., II, da CF
- composição no STM: art. 123, par. ún., I, da CF
- composição no TSE: art. 119, 11, da CF
- composição no TST: art. 111-A, I, da CF
- composição nos TREs: art. 120, § 1º, III, da CF
- composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I, da CF
- composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94, da CF
- conciliação e mediação: art. 2º, VI, do Cód. Ética OAB
- deveres de abstenção: art. 2º, VIII, do Cód. Ética OAB
- deveres: art. 2º, parágrafo único, do Cód. Ética OAB
- Estatuto: Lei 8.906/1994
- honorários: arts.48 a 54, do Cód. Ética OAB
- igual tratamento: art. 27, do Cód. Ética OAB
- independência: art. 2º, II; art. 8º, § 1º; art. 11; art. 24, do Cód. Ética OAB
- indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133, da CF
- indispensabilidade: art. 2º, do Cód. Ética OAB
- inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133, da CF
- mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
- necessidade na administração da Justiça: art. 133, da CF
- patrono e preposto: art. 25, do Cód. Ética OAB
- prestação de contas: art. 12, do Cód. Ética OAB
- proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII, da CF
- quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I, da CF
- recusa a patrocínio: art. 4º, parágrafo único, do Cód. Ética OAB
- relação empregatícia: art. 4º, do Cód. Ética OAB
- sociedade profissional – art. 19, do Cód. Ética OAB
- terço constitucional: art. 104, par. ún., II, da CF
- v. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
- vencimentos e vantagens: art. 135, da CF

### ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

- citação pelo STF: art. 103, § 3º, da CF
- crimes de responsabilidade: art. 52, II, da CF
- estabilidade: art. 132, par. ún., da CF
- ingresso na carreira: art. 131, § 2º, da CF
- nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º, da CF

### AEROPORTOS

- art. 21, XII, c, da CF

### AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- oficiais de fomento: art. 165, § 2º, da CF

### AGRAVO

- arts. 1.015 a 1.020, do CPC
- não conhecimento: art. 1.021, do CPC

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- conhecimento: art. 1.016, do CPC; Súm. 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727, do STF; Súm. 86, 118, 182, 223, 315, do STJ
- custas e porte de retorno; comprovante de pagamento: art. 1.017, § 1º, do CPC
- decisão interlocutória: art. 1.015, par. ún., do CPC
- falta de cópia ou vício; admissibilidade; prazo para complementar ou sanar: art. 1.017, § 3º, do CPC
- formas de interposição: art. 1.017, § 2º, do CPC
- hipóteses: arts. 101, 136, 354, par. ún., 356, § 5º, 1.015 e 1.037, § 13, I, do CPC
- inadmissibilidade: art. 1.018, § 2º, do CPC
- instrução da petição: art. 1.017, do CPC
- instrução; certidão de inexistência de documento: art. 1.017, II, do CPC
- interposição do: não obsta o andamento do processo: art. 995, par. ún., do CPC
- interposição; comarca, seção ou subseção judiciária: art. 1.017, § 2º, do CPC
- interposição; fac-símile: art. 1.017, § 4º, do CPC
- julgamento; precedência: art. 946, par. ún., do CPC
- normas procedimentais para processos perante o STJ e o STF: Lei 8.038/1990
- prazo; cópia da petição: art. 1.018, do CPC
- recebimento e distribuição; providências do relator: art. 1.019, do CPC
- requisitos do recurso: art. 1.016, do CPC
- requisitos; nome das partes: art. 1.016, I, do CPC

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO**

- cabimento: arts. 1.035, § 7º, e 1.042, *caput*, do CPC
- interposição conjunta: art. 1.042, §§ 6º a 8º, do CPC
- julgamento; ordem: art. 1.042, § 5º, do CPC
- petição; endereçamento e preparo: art. 1.042, § 2º, do CPC
- remessa ao tribunal superior competente: art. 1.042, §§ 4º, 7º e 8º, do CPC
- requisitos: art. 1.042, § 1º, do CPC
- resposta: art. 1.042, § 3º, do CPC

**AGRAVO INTERNO**

- cabimento: arts. 136, par. ún., 1.021, *caput*, e 1.037, § 13, II, do CPC
- inadmissibilidade manifesta; votação unânime; multa: art. 1.021, § 4º, do CPC
- improcedência; votação unânime; multa: art. 1.021, § 4º, do CPC
- julgamento: art. 1.021, §§ 2º e 3º, do CPC
- petição; requisito: art. 1.021, § 1º, do CPC
- recurso; pagamento da multa: art. 1.021, § 5º, do CPC
- retratação: art. 1.021, § 2º, do CPC

**AGRICULTURA FAMILIAR**

- arts. 52 a 58, do Cód. Florestal
- autorização simplificada manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal: art. 57, do Cód. Florestal
- controle e fiscalização dos órgãos ambientais: art. 58, do Cód. Florestal
- gratuidade do registro da Reserva Legal: art. 53, § 1º, do Cód. Florestal
- inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural: arts. 29 e 55, do Cód. Florestal
- intervenção e supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: art. 52, do Cód. Florestal
- manejo eventual: art. 56, § 3º, do Cód. Florestal
- manutenção da área de reserva legal: art. 54, do Cód. Florestal

- procedimento simplificado: art. 56, do Cód. Florestal
- recomposição da vegetação da Reserva Legal: art. 54, § 1º, do Cód. Florestal
- registro no CAR da Reserva Legal: art. 53, do Cód. Florestal

**AGROSSILVIPASTORIS**

- vegetação; intervenção ou supressão: art. 8º, do Cód. Florestal

**ÁGUAS**

- açude: art. 1.292, do CC
- aqueduto: arts. 1.293 a 1.296, do CC
- bem dos Estados: art. 26, I a III, da CF
- bens públicos: arts. 99, I e 100, do CC, Súm. 340 do STF
- competência privativa da União: art. 22, IV, da CF
- fiscalização: art. 200, VI, da CF
- indenização; artificialmente levadas: art. 1.289, do CC
- indenização; canalização: art. 1.293, do CC
- nascentes: art. 1.290, do CC
- obras poço; fonte alheios: arts. 1.309 e 1.310, do CC
- prédio inferior: art. 1.289, do CC
- prédio superior: arts. 1.288 e 1.291, do CC
- proibição de despejo no prédio vizinho: art. 1.300, do CC

**ALEGAÇÕES FINAIS**

- procedimento comum: art. 364, do CPC

**ALIENAÇÕES**

- art. 37, XXI, da CF; Súm. 108, 110, do STF; Súm. 46, do STJ

**ALIMENTOS**

- abastecimento: art. 23, VIII, da CF
- direito social; art. 6º, da CF; Súm. 574, 675, do STF
- fiscalização: art. 200, VI, da CF
- precatórios: art. 100, *caput*, e §§ 111. e 211, da CF
- prisão civil: art. 5º, LXVII, da CF
- programas suplementares: art. 212, § 4º, da CF
- Súm. 226, 379, 655, do STF; Súm. 1, 144, 309, 594, 596, 621, do STJ

**ALISTAMENTO ELEITORAL**

- elegibilidade: art. 14, § 3º, III, da CF
- inalistabilidade: art. 14, § 2º, da CF
- obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1º, I e II, par. ún., da CF

**AMAZÔNIA LEGAL**

- constituição de servidão ambiental e outros instrumentos congêneres: art. 68, § 2º, do Cód. Florestal
- definição: art. 3º, I, do Cód. Florestal
- dispensa do cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal: art. 15, § 4º, I, do Cód. Florestal
- percentual de Reserva Legal: art. 12, I e § 2º, do Cód. Florestal
- reduzir ZEE: art. 13, I, do Cód. Florestal

**AMBIENTAL**

- Lei de competência: LC 140/2011

**AMEAÇA À DIREITO**

- art. 5º, XXXV, da CF

**AMÉRICA LATINA**

- art. 14, § 1º, da CF

**AMPLA DEFESA**

- art. 5º, LV, da CF